



UNIVERSIDADE
FEDERAL DO CEARÁ



PROVIMENTO Nº 07/CONSUNI, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

Altera os arts. 79, 81, 82, os parágrafos 3º e 5º do art. 85; acrescenta o parágrafo 4º ao art. 88, os arts. 88-A, 118-A, 118-B e 118-C; revoga o parágrafo único do art. 120, todos do Estatuto da UFC e dá outras providências.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, considerando o que deliberou o Conselho Universitário, em reunião de **20 de dezembro de 2013**, na forma do que dispõe a alínea *b* do artigo 11 e a alínea *s* do artigo 25 do Estatuto em vigor, combinados com o artigo 18 do Regimento Geral, e ainda tendo em vista a necessidade de ajustar o vigente Estatuto a recentes mutações da Lei nº 12.863, de 24 de setembro de 2013, na legislação federal aplicável, especialmente na Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 79, 81, 82 e os parágrafos 3º e 5º do art. 85 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. A Carreira de Magistério Superior é estruturada em classes A, B, C, D e E, e respectivos níveis de vencimento, recebendo as seguintes denominações de acordo com a titulação do ocupante do cargo:

I – classe A, com as denominações de:

- a) Professor Adjunto A, se portador do título de doutor;
- b) Professor Assistente A, se portador do título de mestre, ou;
- c) Professor Auxiliar, se graduado ou portador de título de especialista.

II – classe B, com a denominação de Professor Assistente;

III – classe C, com a denominação de Professor Adjunto;

IV – classe D, com a denominação de Professor Associado; e

7.

V – classe E, com a denominação de Professor Titular.

§1º As classes denominadas Professor Adjunto-A, Professor Assistente-A, Professor Auxiliar e Professor Assistente têm, cada uma delas, 2 (dois) níveis.

§2º As classes denominadas Professor Adjunto e Professor Associado têm, cada uma delas, 4 (quatro) níveis.

§3º A classe denominada Professor Titular tem um único nível.”

.....

“Art. 81. O ingresso na Carreira do Magistério Superior ocorrerá, como regra geral, no primeiro nível de vencimento da Classe A, com a denominação de Professor Adjunto-A, em razão de aprovação em concurso público de provas e títulos, tendo como requisito o título de doutor obtido na área exigida no concurso.

§1º O edital do concurso público poderá, de logo, dispensar a titulação acadêmica de Doutor, substituindo-a pelo título de Mestre, ou Especialista ou por diploma de Graduação, quando se tratar de provimento para área de conhecimento ou em localidade com grave carência de detentores de titulação acadêmica de Doutor, por decisão fundamentada da maioria absoluta do respectivo Conselho de Centro, Faculdade, Campus ou Instituto.

§2º O concurso público referido no *caput* deste artigo será organizado em etapas, na forma prevista em resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, que estabelecerá as características de cada etapa e os critérios eliminatórios e classificatórios.

§3º Os professores da classe A, em estágio probatório, terão seu desempenho submetido à avaliação especial realizada por comissão especial que deverá observar as exigências contidas na legislação federal quanto a sua composição, aos fatores de avaliação a serem considerados e aos procedimentos exigíveis, todos eles explicitados em resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

§4º Os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação farão jus a processo de aceleração da promoção:

I – para o nível inicial da classe B, com denominação de Professor Assistente, pela apresentação de titulação de Mestre; e

II – para o nível inicial da classe C, com denominação de Professor Adjunto, pela apresentação de titulação de Doutor.”

“Art. 82. O ingresso no cargo isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior ocorrerá na classe E, com nível único, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, no qual serão exigidos:

7.

I – título de doutor; e

II – 10 (dez) anos de experiência no exercício do magistério superior e de obtenção do título de doutor, ambos na área de conhecimento exigida no concurso, a ser objeto de Resolução específica do Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão.

§1º O concurso para o cargo isolado de Titular-Livre será realizado por comissão especial composta, no mínimo, por 75% (setenta e cinco por cento) de profissionais externos à UFC.

§2º O concurso público referido no *caput* deste artigo será organizado em etapas, na forma prevista em resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, e consistirá de prova escrita, prova oral e defesa de memorial.

§3º O Professor Titular-Livre, em estágio probatório, terá seu desempenho submetido à avaliação especial realizada por comissão especial que deverá observar as exigências contidas na legislação federal quanto a sua composição, aos fatores de avaliação a serem considerados e aos procedimentos exigíveis, todos eles explicitados em resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

§4º É vedada a mudança de regime de trabalho ao Professor Titular-Livre em estágio probatório.”

.....
“Art. 85.
.....

§ 3º A promoção observará o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada classe antecedente àquela para o nível 1 da classe para a qual se dará a promoção, observadas as seguintes hipóteses e condições:

I – para a classe B, com denominação de Professor Assistente: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

II – para a classe C, com denominação de Professor Adjunto: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

III – para a classe D, com denominação de Professor Associado:

a) possuir o título de doutor; e

b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

IV – para a classe E, com denominação de Professor Titular:

a) possuir o título de doutor;

b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou defesa de tese acadêmica inédita.”

§ 4º

“§5º O processo de avaliação para acesso à classe E, com a denominação de Professor Titular, será realizado por comissão especial composta por, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de profissionais externos à UFC, observada a regulamentação fixada em ato do Ministro de Estado da Educação e pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.”

Art. 2º Acrescentar o parágrafo 4º ao art. 88, os arts. 88-A, 118-A, 118-B e 118-C, ao Estatuto desta Universidade, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88.
.....

§4º As atividades de que tratam os incisos XI e XII do *caput* não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 120 h (cento e vinte horas) anuais, ressalvada a situação de excepcionalidade a ser justificada e previamente aprovada pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 h (cento e vinte horas) exclusivamente para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação. “
.....

“Art. 88-A. O docente, inclusive em regime de dedicação exclusiva, desde que não investido em cargo em comissão ou função de confiança, poderá:

I – participar dos órgãos de direção da fundação de apoio de que trata a Lei n. 9.858, de 20 de dezembro de 1994, observado o cumprimento de sua jornada de trabalho e vedada a remuneração paga pela fundação de apoio;

II – ser cedido, mediante deliberação do Conselho Universitário, para ocupar cargo de dirigente máximo da fundação de apoio de que trata a Lei n. 9.858, de 20 de dezembro de 1994, com ônus para a fundação de apoio cessionária.
.....

Art. 118-A. As delegações de competência aos Pró-Reitores e demais servidores constantes do Estatuto, Regimento Geral, Regimento da Reitoria e Portarias do Reitor outorga-lhes o direito de exercê-las, no âmbito de sua atuação, com estrita obediência à legislação federal e à legislação interna da UFC.

Parágrafo único. Ocorrendo ilegalidade, irregularidade, descumprimento ou exacerbação no exercício da competência delegada ou subdelegada, responderão, pessoal e integralmente, pelos atos de gestão praticados, sujeitando-se, ainda, às sanções cabíveis.

7

Art. 118-B. Constitui prerrogativa do Reitor submeter à prévia apreciação ou à ratificação dos órgãos colegiados deliberativos superiores da UFC qualquer matéria relevante para a comunidade universitária que envolva orientação não consolidada ou entendimento divergente na esfera da administração pública.

Art. 118-C. A posse de docente, a partir da vigência da Lei n. 12/772, de 28 de dezembro de 2012, far-se-á, obrigatoriamente, na classe A, com as denominações de Professor Adjunto-A, Professor Assistente-A ou Professor Auxiliar, independentemente da data edital do respectivo concurso.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor nesta data, revogado o parágrafo único do art. 120 e demais disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Ceará, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2013.



Prof. **JESUALDO PEREIRA FARIAS**
Reitor